ACÓRDÃO - AC00 - 790/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2001/2018
PROTOCOLO	: 1889290
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	: 1. IVAN DA CRUZ PEREIRA 2. FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – CONTAS COM MOVIMENTO EM AGÊNCIA DO BANCO OFICIAL – PEQUENA PARTE DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Apresentados os documentos obrigatórios e os resultados do exercício em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, que revelam o atendimento às normas que regem a matéria, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise das contas, mas que enseja recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Assistência Social de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Fabiana Santos Pinho Pereira,** ordenadora de despesa e o Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito à época, pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Fabiana Santos Pinho Pereira** e o Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sra. **Fabiana Santos Pinho Pereira,** ordenadora de despesa e o Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCE - 7590/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo **reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR - GACS PSS - 1819/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 3374/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 221/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 834.400,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	834.400,00
(+) Créditos Suplementares	-	364.789,55
(-) Anulações das Dotações	-	(274.812,02)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-

(+) Superávit Financeiro	-	154.302,32
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.078.679,85**

Fonte: Peça 50, (fl. 411).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	234.741,60
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(952.068,60)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(717.327,00)**

Fonte: Peça 50, (fls. 412-413).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 717.327,00, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 787.533,33 (fl. 414) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	174.149,17
(-) Restos a Pagar	-	3.696,23
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
		-

(=) Resultado Financeiro	-	**170.452,94**

Fonte: Peças 17, (fl. 65) e pç. 19 (fl. 166).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 170.452,94, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados nos termos da INT – G.WNB – 7059 e 7058/2019 (fls. 383-384), e se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 390-406).

A equipe técnica conclui pela regularidade das contas, contudo, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, elencaram algumas impropriedades que consideraram irregulares, porém, ouso discordar no sentido da irregularidade, entendendo que cabe recomendação e passo a destacar:

2.3.1 - Referente ao fato de as disponibilidades de caixa não estarem em instituição financeira oficial, discordo em parte desta consideração, pois o gestor apresentou as contas com movimento em agência do Banco do Brasil (fls. 177-189 e 192-193), contudo, uma pequena parte das disponibilidades estavam no Banco Sicredi (fls. 190-191), logo, entendo caber recomendação, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos as instituições de financeiras oficiais e, se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo;

2.3.2 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Fabiana Santos Pinho Pereira,** ordenadora de despesa e o Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Fabiana Santos Pinho Pereira,** CPF: 853.393.771-72 e o Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, CPF: 562.352.671-34, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM